PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027784-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JONATAS SOUZA NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 27/12/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 157 § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DESDE 2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR (AUTOS Nº 8066814-37.2023.8.05.0000). NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. PACIENTE QUE PASSOU MAIS DE DOIS ANOS FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. MANTIDA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXIGÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO PRAZO NONAGESIMAL. ACOLHIMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Lorena Silva de Oliveira e Luiz Almiro da Silva Santana, Advogados, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Fabiano Freitas Soares. 2. Exsurge dos autos que o paciente, em conjunto com o corréu JOAO LAESSIO LIMA DOS SANTOS, no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 17:20 h, na zona rural de Varzedo (Rodovia BA 026), subtraíram para ambos, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, uma motocicleta, Placa PLW0C55, cor vermelha, Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD, Ano/Modelo Fabricação 2019/2019 e um aparelho celular que se encontravam em poder da vítima - MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAGÃO. 3. Conforme restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima conduzia sua motocicleta com destino à zona rural de Varzedo. Momentos depois notou que estava sendo perseguida pelos increpados que se aproximavam conduzidos por uma motocicleta cor preta. Quando os denunciados se aproximaram da vítima, JONATAS SOUZA NASCIMENTO, que era o carona da motocicleta que conduziu os increpados, sacou uma arma de fogo, ameaçou a vítima, realizou revistas dos pertences desta e subtraiu a motocicleta e o aparelho celular que a vítima trazia consigo. 4. Alegam os Impetrantes, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto prisional, além do pleito de extensão dos benefícios concedidos a corréu, favorabilidade das condições pessoais. 5. Ocorre que o colegiado já apreciou outro habeas corpus (AUTOS N° 8066814-37.2023.8.05.0000), tratando-se de mera reiteração, razão pela qual não se conhece dessa parte da impetração. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem

cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, ainda mais quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 7. A contemporaneidade refere-se aos fatos que fundamentaram a prisão preventiva e não a fatos novos que justifiquem a manutenção da prisão, ou seja, - se o perigo gerado pela liberdade do réu é contemporâneo ao decreto da prisão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]".(AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos. 8. Pontue-se, que de acordo com precedentes do STJ, a ausência do distrito da culpa, a fuga pode demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir. Outrossim, diante do paciente ter permanecido em local incerto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória. 9. "Nesse ponto, mencione-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019). 7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) 11. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, contudo, que o juízo de primeiro grau imprima celeridade na conclusão da instrução criminal. (STJ - AgRg no HC: 810085 TO 2023/0089943-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023) 10. Configura constrangimento ilegal a omissão do juiz em revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva no prazo de noventa dias, mediante decisão fundamentada, conforme estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, essa omissão não gera ao réu o direito automático de liberdade, mas sim o direito de ter a segregação cautelar imediatamente revisada pelo juízo do conhecimento. 11. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA, apenas para determinar ao magistrado coator a revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assinalando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027784-58.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA, Advogados, em favor de JONATAS SOUZA NASCIMENTO, e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Bahia. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de

Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido em parte — Por Unanimidade. Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027784-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JONATAS SOUZA NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Belª Lorena Silva de Oliveira e Luiz ALairo da Silva Santana, Advogados, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Fabiano Freitas Soares. Com efeito, os presentes autos foram distribuídos, por prevenção a esta Relatoria, em 22.04.2024, consoante certidão de ID nº 60826995. Exsurge dos fólios que o Paciente, em conjunto com o corréu JOAO LAESSIO LIMA DOS SANTOS, no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 17:20 h, na zona rural de Varzedo (Rodovia BA 026), subtraíram para ambos, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, uma motocicleta, Placa PLW0C55, cor vermelha, Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD, Ano/Modelo Fabricação 2019/2019 e um aparelho celular que se encontravam em poder da vítima - MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAGÃO. Conforme restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima conduzia sua motocicleta com destino à zona rural de Varzedo. Momentos depois notou que estava sendo perseguida pelos increpados que se aproximavam conduzidos por uma motocicleta cor preta. Quando os denunciados se aproximaram da vítima, JONATAS SOUZA NASCIMENTO, que era o carona da motocicleta que conduziu os increpados, sacou uma arma de fogo, ameaçou a vítima, realizou revistas dos pertences desta e subtraiu a motocicleta e o aparelho celular que a vítima trazia consigo. Discorrem os Impetrantes que após verificação pela autoridade policial da existência de um mandado de prisão datado de 15.12.2021 em desfavor do acusado, o mesmo foi conduzido e apresentado em sede delegacia de polícia em 27.12.2023. Sustentam a existência de excesso de prazo, uma vez que o Paciente encontra-se preso há mais de 110 (cento e dez) dias, não tendo sido designada, até o presente momento, a audiência de instrução e julgamento. Aduzem que "(...) apenas o corréu JOAO LAESSIO LIMA DOS SANTOS teve o regular andamento da ação penal de nº 8004142- 53.2021.8.05.0229 ao qual teve o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para formação da culpa em sede de audiência, o que não ocorreu com o Paciente (...)", de modo que pugna pela aplicação do princípio da isonomia. Argumentam, ainda, ser ilegal a constrição cautelar do Paciente, em virtude da ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do CPP. Alegam que apesar de várias tentativas de diligências para a designação da audiência de instrução e julgamento, todas foram infrutíferas, violando o prazo estabelecido no art. 400, caput, do CPP. Asseveram, ainda, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Prosseguem argumentando a ausência de fundamentos que justifiquem a prisão preventiva, ante a inexistência de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela. Pontuam a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que

o Paciente permaneceu em liberdade pelo período de 2 (anos) não sendo citado para conhecimento do processo, bem como inexiste fatos novos ocorridos nos presentes autos durante este período que ensejem a decretação da prisão preventiva. Apontam a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa. Ressaltam que o Paciente é primário, sem antecedentes criminais e possui residência fixa. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionaram documentos e entendimentos jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 60856603. Informações judiciais colacionadas no ID nº 61392414. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 61928646, com a recomendação de marcação da audiência de instrução e julgamento. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027784-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JONATAS SOUZA NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): VOTO VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão de JONATAS SOUZA NASCIMENTO, por infração, em tese, do art. art. 157, § 2º-A, I do CPB. 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DO PLEITO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. Com efeito, as teses de legalidade e requisitos da prisão do paciente, além do pleito de extensão dos benefícios concedidos a corréu e favorabilidade das condições pessoais, já foram afirmadas por esta Colenda Câmara Criminal os autos do Habeas Corpus nº 8066814-37.2023.8.05.0000, julgado em 05/02/2024, denegado à unanimidade, conforme ementa que segue: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 27/12/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 157 § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DESDE 2021. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA PELO PACIENTE. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PLEITO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. SITUAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL DISTINTA. CORRÉU JÁ SENTENCIADO A UMA PENA CORPORAL DE 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. FEITO DESMEMBRADO EM FACE DA FUGA DO PACIENTE. AUTOS QUE SE ENCONTRAM SUSPENSOS. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Belª Lorena Silva de Oliveira e Luiz almiro da Silva Santana, Advogados em favor do paciente JONATAS SOUZA NASCIMENTO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. 2. Da

detida análise dos fólios extrai-se que após verificação pela autoridade policial da existência de um mandado de prisão datado de 15.12.2021 em desfavor do acusado, o mesmo foi conduzido e apresentado em sede delegacia de polícia em 27.12.2023. 3. Exsurge que o paciente, em conjunto com o corréu JOAO LAESSIO LIMA DOS SANTOS, no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 17:20 h, na zona rural de Varzedo (Rodovia BA 026), subtraíram para ambos, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, uma motocicleta, Placa PLW0C55, cor vermelha, Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD, Ano/ Modelo Fabricação 2019/2019 e um aparelho celular que se encontravam em poder da vítima - MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAGÃO. 4. Conforme restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima conduzia sua motocicleta com destino à zona rural de Varzedo. Momentos depois notou que estava sendo perseguida pelos increpados que se aproximavam conduzidos por uma motocicleta cor preta. Quando os denunciados se aproximaram da vítima, JONATAS SOUZA NASCIMENTO, que era o carona da motocicleta que conduziu os increpados, sacou uma arma de fogo, ameaçou a vítima, realizou revistas dos pertences desta e subtraiu a motocicleta e o aparelho celular que a vítima trazia consigo. 5. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadeguada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheco do remédio heroico. 6. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desfundamentação do decreto constritor. 7. Da detida análise dos fólios, verifica-se que ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou mesmo em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Quanto à extensão do julgado que concede benefício de qualquer espécie a um réu não se opera automaticamente em relação aos demais. In casu, denota-se que a decisão que manteve a sua segregação cautelar se assenta na gravidade concreta do delito e risco de reiteração da conduta criminosa, tendo em consideração, ainda, que o Paciente passou dois anos foragido, não restando comprovada a igualdade na situação fático-jurídica entre o Paciente e os corréus, na forma prevista no art. 580 do CPP, sendo forçoso rechaçar o pleito de extensão do benefício em tela. 9. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 10. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP opinando pela parcial conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do

Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameacado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, razão não assiste aos Impetrantes, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 231867 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA MORA QUE RESTOU SUPERADA ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE COMPREENDE MULTIPLICIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO A SER SANADO PELA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 206.881-AgR/MS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.11.2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da

instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Consoante alhures relatado, sustentam os Impetrantes a tese de excesso de prazo para início da instrução probatória, eis que decorridos pouco mais de três meses da prisão do paciente. Em seus informes, o juízo processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) A prisão preventiva do ora paciente foi decretada em 15/12/2021, nos autos de nº 8003694-80.2021.805.0229. O acusado foi denunciado junto ao corréu João Laessio Lima dos Santos em 21/12/2021 pela suposta prática do (s) crime (s) do (s) art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal, por fato ocorrido em 11/11/2021, tendo como vítima Maria José dos Santos Aragão, nos autos de n° °. 8004142-53.2021.8.05.0229. A denúncia foi recebida em 12/01/2022. Em audiência realizada em 11/04/2022, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, uma vez que somente o corréu se encontrava custodiado, gerando o presente feito, de nº 8001881-81.2022.8.05.0229. Edital de citação publicado no DJE em 08/11/2022. Não havendo manifestação, foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional em decisão datada de 05/12/2023. Sobreveio informação sobre o cumprimento do mandado de prisão em 27/12/2023, sendo o acusado citado em 16/01/2024. A resposta à acusação foi apresentada em 11/03/2024. Em decisão datada de 22/03/2024, foram retomados o curso do processo e do prazo prescricional, sendo determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. (...)" Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo, a princípio, paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível com o do feito, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Registre-se que a prisão preventiva do requerente, apesar de decretada em 15/12/2021, somente fora cumprida em 27/12/2023, portanto, mais de 2 (dois) anos após o decreto de prisão preventiva, o que inclusive, ensejou o desmembramento da ação penal de nº 8004142-53.2021.8.05.0229, na qual a denúncia fora oferecida, gerando a ação penal nº 8001881-81.2022.8.05.0229, de modo que o réu somente foi citado após sua prisão, em 16/01/2024. Confiram-se, por elucidativos, acerca do tema, os arestos que se seguem, ambos oriundos do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 2. Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão somente a realização de diligência requerida pela defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a

concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 508.841/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 729.537/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais". 3. Na espécie, os autos da apelação foram recebidos no gabinete do relator em 27/8/2020. Após pedido de conversão do feito em diligência, "para que as defesas dos Apelantes J. de J. C. C. e R. R. de G. apresentassem as suas razões recursais", o Desembargador relator precisou determinar a intimação dos apelantes em 31/8/2021, para que, no prazo de 10 de dias, constituíssem novos advogados para apresentarem as razões do recurso. Todavia, em 13/10/2021, os autos foram conclusos com certidão negativa guanto à intimação dos mencionados apelantes, motivo pelo qual, em 18/10/2021, a autoridade judicial determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para intimação por edital. 4. Forçoso concluir que as informações prestadas pelo Juízo de Direito afastam a alegada desídia do Estado, ante o fato de algumas defesas não terem oferecido razões de apelação, tendo sido determinada a intimação dos defensores por edital, o que contribuiu para o retardamento do julgamento do recurso. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 724.106/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.) A propósito o entendimento desta Corte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024825-22.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JORGE LUIZ BATISTA DE JESUS e outros Advogado (s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IACU, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA E COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. LAUDO PERICIAL QUE SE ENCONTRA EM FASE FINAL DE ELABORAÇÃO. JUÍZO PRIMEVO QUE VEM DILIGENCIANDO PARA O ENVIO DO LAUDO O MAIS BREVEMENTE POSSÍVEL. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS E NÃO DEVEM SER COMPUTADOS POR MEIO DE MERA SOMA ARITMÉTICA, MAS, SIM, SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DESSA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.2016/2001. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO FUNDAMENTADA NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE DEMONSTRA POSSUIR DISTÚRBIO MENTAL E RESISTÊNCIA AO ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO OFERECIDOS PELO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL LOCAL (CAPS). COMPROVAÇÃO DE OUTRAS DUAS INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS ANTERIORES. EVIDENCIADA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE AMEAÇAS A VIZINHOS, COM USO DE ARMA BRANCA E DE FOGO, ALÉM DE TENTATIVAS

DE HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. GARANTIA DO MEIO SOCIAL OUE DEVE SER RESGUARDADA. NECESSIDADE DE PROTEGER E CUIDAR DO PRÓPRIO PACIENTE. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E, NA ESTEIRA DO PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024825-22.2021.8.05.0000 da comarca de Iaçú/BA, tendo como impetrante a advogada LORENA BARRETO e como paciente, JORGE LUIZ BATISTA DE JESUS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR o writ, na forma do Relatório e Voto que integram o presente. Salvador, (TJ-BA - HC: 80248252220218050000 Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2021) grifei Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível, neste momento, divisar qualquer negligência na condução do processo. Lado outro, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois, conforme satisfatoriamente demonstrado pelo magistrado de primeiro grau, vê-se que a segregação cautelar foi adequadamente embasada na necessidade de se resguardar a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta perpetrada e a possibilidade de fuga, uma vez que o Paciente já demonstrou que possui meios eficazes para se ocultar, sendo certo que durante o período em que esteve foragido a ação penal permaneceu paralisada em razão da não localização do réu, tendo sido necessário o desmembramento de forma a não prejudicar o corréu que à época esteve preso. Todos esses elementos evidenciam a necessidade da manutenção da custódia cautelar e a contemporaneidade dos fatos justificadores da medida extrema, de modo que as medidas cautelares alternativas são se mostram adequadas e suficientes para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, tampouco para garantir a ordem pública, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nessa intelecção: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇA CONTRA FAMILIARES DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FATICO-PROBATORIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR OUASE 9 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Estabelecidas essas premissas fáticas, constata-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). 4. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já conclui que "Há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo" (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016). (...) Extrai—se dos autos que a prisão

preventiva foi decretada em 25/6/2013, por ocasião do recebimento da denúncia, no entanto, o mandado somente foi cumprido em 22/6/2022, visto que o acusado permaneceu foragido por quase 9 anos. Nesse ponto, mencionese que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019). 7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) 11. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, contudo, que o juízo de primeira grau imprima celeridade na conclusão da instrução criminal. (STJ - AgRg no HC: 810085 TO 2023/0089943-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023) q.n. Lado outro, apesar de os fatos expostos terem acontecido no ano de 2021, a contemporaneidade exigida para a decretação da custódia está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não com a data do fato criminoso que, por si só, é irrelevante. Na presente hipótese, apesar do transcurso do tempo em relação à data do fato, é certo que tanto o requisito da garantia de aplicação da lei penal em razão do Paciente ter ficado foragido por mais de dois anos, assim como da preservação da ordem pública, são contemporâneos à decretação da custódia cautelar. É nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal, vejamos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021) Nesse contexto, o STJ consolidou entendimento no sentido de que: "A decretação da prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código

de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (STJ - AgRq no RHC 148.681/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021)". PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo o decreto de prisão preventiva, familiares da vítima, que são testemunhas no processo em comento, "estariam sofrendo ameaça por parte do acusado", o que configura fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal (Precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Com efeito, a prática delituosa se deu em 28/3/2019, o paciente foi preso preventivamente em 23/7/2019, e o Magistrado de piso designou audiência de instrução para 12/2/2020 e, após, a redesignou. 7. Ordem denegada. (HC 550.246/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020) "[...] 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. [...]"(RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020; sem grifos no original.) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AMEAÇAS À VÍTIMA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal ante as ameaças proferidas contra a vítima e, outrossim, a fuga do réu do distrito da culpa. [...] 4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 106.050/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 13/03/2019, sem grifos no original). Nesse contexto, a situação aventada nos autos não configura neste momento processual excesso a justificar a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resquardar a ordem pública e a

instrucão processual. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Eventual excesso de prazo da medida de coação deve ser aferido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considerado cada processo e suas particularidades. 2. A hipótese tratada tramitação de ação penal caracterizada por procedimento bifásico como é o Tribunal do Júri, o que por si já imprime relativa demora ao andamento processual, mormente diante de conjuntura em que houve desaforamento do feito, a demandar prolongamento ainda maior de tempo, o que foi visivelmente agravado pelas conseguências do alastramento da pandemia da Covid-19, o qual impôs a interrupção das atividades presenciais do poder judiciário estadual. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Recurso em habeas corpus não provido (STJ - RHC: 150869 AL 2021/0234118-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII - No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito - no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao

Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min. Felix Fishcer, j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se verifica excesso de prazo da medida cautelar, visto que a prisão do agravante ocorreu em 4/1/2019, a denúncia foi oferecida 25/1/2019, os réus apresentaram resposta à acusação em 29/4/2019 e 22/5/2019, tendo sido designadas audiências de instrução para 18/9/2019 e 29/1/2020, estando atualmente o feito apenas aguardando a confecção do laudo toxicológico definitivo para a subsequente intimação das partes para apresentação de memoriais finais, o que sugere a proximidade da prolação da sentença. 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 120.245/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 10/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução criminal encontra-se encerrada, haja vista que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais pelas Partes. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. 3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e de crimes investigados, em que houve, ainda, o declínio de competência e a necessidade de aditamento da denúncia, além do fato de tramitar em período pandêmico, o que causou a suspensão dos prazos processuais e a adaptação do Poder Judiciário diante da situação excepcional. Também foi consignado que a citação do Agravante foi efetivada em 22/04/2020, mas a sua resposta à acusação somente foi apresentada em 07/04/2021, ou seja, quase 1 (um) ano depois, o que demonstra a contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual e atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, o qual dispõe que "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau para a conclusão do feito. (AgRg no RHC 150.252/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021) Lastreando, também, tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO AVELINO e outros (2) Advogado (s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, LEONARDO

MOREIRA CAMPOS IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaquara - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 02/07/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 03/07/2021. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8024552-43.2021.8.05.0000, TENDO SIDO CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDENCIASSE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 08 (OITO) MESES. DENÚNCIA OFERECIDA EM 02/07/2021 E RECEBIDA EM 06/09/2021. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS EM 19/10/2021, 16/12/2021, SENDO QUE, A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA A DATA DE 27/01/2022, FOI REMARCADA PARA A DATA DE 24/02/2022, A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ENTRETANTO, VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. 4. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE AFASTADA. CONSIDERANDO-SE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2021, DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUA CONDUTA, OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA MANTÊM-SE ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004631-64.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Leonardo Moreira Campos e Fabiano Barreto Oliveira, em favor de José Cassiano do Nascimento Avelino, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaguaguara. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - HC: 80046316420228050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) grifos nossos Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. Em todo caso, entendo, deixo de acolher a promoção ministerial, ante a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 18.06.2024 às 10:00. 3. REAVALIAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELARES No que tange à necessidade de reavaliação periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, frisa-se que a inovação foi trazida pela Lei nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos: Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, de logo registro que, a meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao Réu, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. O C. Superior Tribunal de Justiça já exarou seu posicionamento no sentido de que "a nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo. não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020)." (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020) Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no julgamento da SL-MC-Ref nº 1.395/SP, ocorrido na sessão plenária de 15.10.2020, ao fixar a seguinte tese:"A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Assim, necessário se faz determinar ao magistrado coator a revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assinalando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de JONATAS SOUZA NASCIMENTO, impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão concedo parcialmente a ordem, apenas para determinar ao magistrado coator a revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assinalando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. É como voto. Sala de Sessões, . (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04